

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DE DIREITO DO URBANISMO (COINCIDÊNCIAS)
3.º ANO – TURMA A
28.6.2021

I

Distinga os seguintes conceitos:

1. Suspensão dos planos e suspensão de procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas.
2. Plano de pormenor com efeitos registais e alvará de loteamento.
3. Garantia da existência passiva e garantia da existência ativa.

II

Comente as seguintes afirmações:

1. “v) Os interesses enumerados no n.º 2 do art. 1.º da Lei n.º 83/95, de 31.08 (Lei de Ação Popular), e no n.º 3 do artigo 52.º da Constituição, são, de entre outros, a saúde pública, o ambiente, o urbanismo, o ordenamento do território, a qualidade de vida, o património cultural e os bens do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais; vi) A eventual ilegalidade urbanística de procedimento ou decisão relativamente à construção duma moradia, só por si, não se projeta nos demais cidadãos ou na coletividade de modo a alicerçar a qualidade de que o Autor se arroga, de ser autor popular, quando nem reside no concelho, nos termos e para efeitos dos direitos indicados em v) e nos termos do art. 9.º, n.º 2 do CPTA” (Ac. do TCAS de 14.5.2020 – Proc. 211/05.2BEFUN).

2. “A querela quanto à automaticidade da caducidade da licença de loteamento está, atualmente, solucionada, quer em termos legais, quer em termos jurisprudenciais. Com efeito, na medida em que tal caducidade assume um cariz sancionatório, a declaração de caducidade tem natureza constitutiva e não meramente declarativa, exigindo, portanto, a audição prévia do interessado, conformemente ao prescrito no art.º 71.º, n.º 5 do RJUE.” (Ac. do TCAS de 10.9.2020 – Proc. 210/10.2BECTB).

Cotações: I – 3 x 2 valores = 6 valores; II – 2 x 7 valores = 14 valores

Duração do exame: 90 minutos

GRELHA DE CORREÇÃO

I

1. A suspensão dos planos envolve a suspensão de normas jurídicas. Caso seja acompanhada de medidas preventivas poderá determinar também a suspensão dos procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas. Em concreto, a suspensão de procedimentos prevista no artigo 145.º do RJIGT ocorre *ipso facto*, em virtude da abertura do período de discussão pública do plano intermunicipal ou municipal.

2. O plano de pormenor é um instrumento de planeamento de iniciativa do município, ao invés do loteamento que tem na sua base um impulso de particulares. Quando o plano tem efeitos registais (artigo 108.º do RJIGT), pode ter a mesma consequência do alvará de loteamento: permitir a individualização no registo predial dos prédios resultantes das operações de transformação fundiária. Quer o plano de pormenor, quer o alvará de loteamento revestem natureza normativa.

3. Origem alemã do princípio da proteção do existente e sua receção no artigo 60.º do RJUE. A garantia da existência passiva compreende apenas a conservação do edificado e a manutenção da sua função anterior. A garantia da existência ativa permite que o particular realize obras de reconstrução ou de alteração que não afetem a identidade do edifício originário ou que não agravem a desconformidade com as normas urbanísticas aplicáveis.

II

1. O direito de ação popular consagrado no artigo 52.º, n.º 3, da Constituição, no artigo 2.º, n.º 1, da Lei de Ação Popular e no artigo 7.º, n.º 1, alínea a) do RJIGT. A atuação do ator popular para defesa de interesses difusos (e.g. saúde pública, o ambiente, o urbanismo, o ordenamento do território, a qualidade de vida, o património cultural) ou do interesse público (e.g. bens do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais).

Discussão sobre a posição do acórdão, que suscita muitas dúvidas. Dificilmente a ilegalidade urbanística de procedimento ou decisão relativamente à construção duma moradia não afetará bens jurídicos ligados ao urbanismo e ao ordenamento do território e, nessa medida, acaba por se projetar nos cidadãos e na coletividade. A residência no concelho apenas é exigida quando se trate de ação popular corretiva mas não na ação popular supletiva.

2. A caducidade da licença ou comunicação prévia pode acontecer devido a uma das causas mencionadas no artigo 71.º do RJUE. Integração da caducidade no quadro das medidas administrativas de cariz sancionatório. A diferenciação entre a caducidade-sanção e a caducidade preclusiva. A função estabilizadora da

declaração de caducidade. A necessidade de a caducidade no Direito Administrativo ser declarada, isto é, impõe uma vontade da Administração ligada à verificação do pressuposto legal que gera a causa da caducidade. A relevância da audiência dos interessados prevista no artigo 71.º, n.º 5, do RJUE.